Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 258/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24821/2012
PROTOCOLO	: 1335649
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADO	: LOMA ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 1.547.952,88
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRAS – ILUMINAÇÃO ORNAMENTAL, DRENAGEM, IMPERMEABILIZAÇÕES, PISO DECORATIVO E IRRIGAÇÃO – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular ao evidenciar restrição no caráter competitivo, por prática de sobrepreço e a ausência do projeto de drenagem, irrigação e impermeabilização, laudos de vistoria, pareceres técnicos, relatórios técnicos ou registros fotográficos da evolução da obra por medição.

A formalização do contrato e a de seu respectivo termo aditivo são regulares ao conterem os elementos essenciais, de acordo com as exigências legais.

A execução financeira é regular ao comprovar corretamente despesa de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na legislação regente.

As irregularidades verificadas impõem aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Concorrência nº 044/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, MS e a empresa Loma Engenharia Ltda.; a **regularidade** da formalização do Contrato nº 157/2012 e do 1º Termo Aditivo, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; a **regularidade** da execução financeira, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; com aplicação de **multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a responsável à época, Sr. João Antônio de Marco, portador do CPF nº 200.380.469-20, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e a concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Concorrência nº 044/2012, da formalização do Contrato nº 157/2012 e da execução financeira, tendo como partes a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, MS (SEINTRHA) e a empresa Loma Engenharia Ltda., visando à execução de obras complementares – iluminação ornamental, drenagem, impermeabilizações, piso decorativo e irrigação da Praça Ary Coelho.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-9464/2016 (fls. 557-570), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira e através da análise ANA-IEAMA-10881/2018 (fls. 572-584), após a realização de uma inspeção, ratificou a análise anterior.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR.4ªPRC-1994/2019 (fls. 585 - 588), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Concorrência nº 044/2012, foram identificadas algumas irregularidades, entre elas:

a) restrição no caráter competitivo do mesmo, pois foi determinado o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para a aquisição de sua cópia e anexos, com a justificativa de custo reprográfico, no entanto, este valor exorbita os custos reprográficos, em desacordo a Lei nº 8.666/93. (art. 32, par5);

b) a exigência do atestado de vistoria como condição de habilitação dos proponentes restringe o caráter competitivo do certame, contrariando p art. 3º, I da Lei nº 8.666/93.

c) no item sobre implantação de Sistema de Irrigação automatizado de jardins e gramados da empresa IRRIGREEN, registrou-se evidências de prática de sobrepreço de 64,78%, no orçamento, sem nenhuma justificativa do autor do projeto básico ou do ordenador.

d) ausência do projeto de drenagem, irrigação e impermeabilização, laudos de vistoria, pareceres técnicos, relatórios técnicos ou registros fotográficos da evolução da obra por medição, além de um projeto básico não compatível com os valores de mercado, sem todos os detalhes necessários, entre outros.

Diante de tantas irregularidades, resta claro o descumprimento à legislação aplicável, como a Lei Federal nº 8.666/95, além da Lei Complementar nº 160/2012.

O Contrato nº 157/2012, foi formalizado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, assim como o respectivo Termo Aditivo(1º).

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 1.922.998,98
Notas Fiscais	R$ 1.922.998,98
Notas de Pagamentos	R$ 1.922.998,98

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente[1].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após a análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Concorrência nº 044/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, MS e a empresa Loma Engenharia Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 157/2012 e do 1º Termo Aditivo, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a responsável à época, Sr. João Antônio de Marco, portador do CPF nº 200.380.469-20, nos termos do art. 44,I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Concorrência, a regularidade da formalização do Contrato e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBA/ARP/dssm

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.